



## **RECOMENDAÇÕES A GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES**

### **ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (1 de outubro de 2017)**

Tribunal Constitucional Portugal  
Entidade das Contas e Financiamentos Políticos



Tribunal Constitucional - [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

**Lisboa, 4 de abril de 2017**

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, doravante designada por ECFP, aprovou, ao abrigo do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, adiante referida como LO 2/2005, um conjunto de recomendações genéricas dirigidas aos Grupos de Cidadãos Eleitores (doravante GCE) concorrentes às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, em 1 de outubro de 2017, destinadas a facilitar a aplicação das regras e procedimentos legais e regulamentares relativos à prestação de contas.

2. O conjunto de recomendações genéricas aprovadas abrange as seguintes 8 Secções e os seguintes 13 Anexos:

- Secção I - Da Constituição do Grupo de Cidadãos Eleitores e Apresentação de Contas de Campanha
- Secção II - Do Orçamento
- Secção III - Do Mandatário Financeiro
- Secção IV - Da Conta Bancária de Campanha
- Secção V - Das Receitas de Campanha
- Secção VI - Das Despesas de Campanha
- Secção VII - Das Ações de Campanha
- Secção VIII - Do Balanço de Campanha, da Demonstração dos Resultados e do Anexo à Conta de Campanha

- Anexo I - Orçamento de Campanha (Município ou Freguesia)
- Anexo II - Ficha de identificação do Mandatário Financeiro
- Anexo III - Cópia da Publicação do Anúncio de Mandatário Financeiro
- Anexo IV - Ficha de Identificação da Conta Bancária de Campanha (Município ou Freguesia)
- Anexo V - Conta – Receitas de Campanha (Município ou Freguesia)  
Conta – Receitas de Campanha – Subvenção Estatal – M1  
Conta – Receitas de Campanha – Contribuição de Partido Político – M2  
Conta – Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos – M3  
Conta – Receitas de Campanha – Donativos pecuniários – M4  
Conta – Receitas de Campanha – Contribuição em espécie de Partido Político – M5

- Conta – Receitas de Campanha – Donativos em espécie – M6
- Conta – Receitas de Campanha – Cedência de bens a título de empréstimo – M7
- Anexo VI - Declaração sobre colaboração de apoiantes do GCE
- Anexo VII - Número de candidatos apresentados à Assembleia de Freguesia
- Anexo VIII - Conta – Despesas de Campanha
  - Conta – Despesas de Campanha – Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado – M8
  - Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital – M9
  - Conta – Despesas de Campanha – Estruturas, cartazes e telas – M10
  - Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas – M11
  - Conta – Despesas de Campanha – Brindes e outras ofertas – M12
  - Conta – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais – M13
  - Conta – Despesas de Campanha – Outras – M14
  - Conta – Despesas de Campanha – Contribuição em espécie de Partido Político – M15
  - Conta – Despesas de Campanha – Donativos em espécie – M16
  - Conta – Despesas de Campanha - Cedência de bens a título de empréstimo – M17
- Anexo IX - Lista de ações e meios de campanha
- Anexo X - Listagem das contas do código de contas do Regulamento n.º 16/2003, de 10 de janeiro (D.R., 2.ª Série, n.º 7, de 10 de janeiro) associadas aos meios
- Anexo XI - Balanço de campanha
- Anexo XII - Demonstração dos Resultados de campanha
- Anexo XIII - Anexo às contas de campanha

## **Secção I – Da Constituição do Grupo de Cidadãos Eleitores e Apresentação de Contas de Campanha**

1. O GCE, constituído nos termos da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, deverá respeitar as obrigações legais a que se reportam as presentes Recomendações, abrangendo o município ou a freguesia sobre o qual foi constituído, atendendo à respetiva deliberação do Tribunal competente.
2. As faturas referentes a despesas incorridas pelo GCE devem ser emitidas em seu nome, com o número de identificação fiscal (NIF) que lhe tiver sido atribuído (artigo 14-A, n.º 2, alínea a), da L 19/2003, introduzida pela L 55/2010), caso o solicite.
3. Caso haja despesas, no período de seis meses anteriores à data do ato eleitoral, e enquanto não for atribuído NIF ao GCE, ou caso este não o queira solicitar, devem as faturas ser emitidas em nome do mandatário financeiro do GCE.
4. Deve então o mandatário financeiro do GCE abrir conta bancária de Campanha, através da qual todas as faturas devem ser pagas (v. Secção IV).

## **Secção II – Do Orçamento**

1. O GCE deve apresentar o orçamento de campanha no prazo legal, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da LO 2/2005, ou seja, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral, de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

A data limite para a entrega do orçamento de campanha será anunciada no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

2. O orçamento de campanha deve refletir as estimativas de receitas e de despesas da campanha eleitoral.

O orçamento deve ser organizado de modo a incluir as seguintes rubricas no domínio das receitas: subvenção estatal, contribuição de partido político, donativos pecuniários e angariação de fundos para a campanha eleitoral; e, nomeadamente, as seguintes rubricas no domínio das despesas: conceção de campanha, abrangendo agências de comunicação e estudos de mercado; propaganda, comunicação impressa e digital; estruturas, cartazes e telas; comícios e espetáculos; brindes e outras ofertas; custos administrativos e operacionais.

3. Deve assim o GCE preparar um orçamento por município, ou por freguesia, no qual se integram as receitas, consoante a sua proveniência e categoria, e as despesas efetuadas no âmbito respetivo.
4. Deve ser apresentado ao Tribunal Constitucional/ECFP o orçamento (município ou freguesia), devidamente datado e assinado pelo mandatário financeiro, em suporte escrito e em suporte informático (cuja entrega é obrigatória nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da LO 2/2005), nos formatos word, excel ou openoffice, para efeitos da respetiva publicitação, de acordo com o artigo 20.º, n.º 2, alínea b), da LO 2/2005.

O orçamento a apresentar ao Tribunal Constitucional/ECFP pode ser elaborado de acordo com o **Anexo I – Orçamento de campanha (Município ou Freguesia)**.

### **Secção III – Do Mandatário Financeiro**

1. Cada GCE constitui, por cada município, ou freguesia, um Mandatário Financeiro que assume a responsabilidade pela correta preparação e apresentação à ECFP, do orçamento, da lista de ações e meios utilizados, da conta de campanha e demais informações necessárias ao cumprimento das obrigações legais.
2. O primeiro proponente do GCE não pode ser designado como mandatário financeiro do mesmo GCE, por ser subsidiariamente responsável com o mandatário financeiro pela elaboração e apresentação das contas de campanha, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (doravante mencionada apenas como L 19/2003).
3. O GCE deve remeter à ECFP, no mesmo prazo previsto para o envio do Orçamento, ainda que possa ser enviado no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega da Candidatura, como previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003) na redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (doravante designada como L 55/2010):
  - A identificação do Mandatário Financeiro (**Anexo II**);
  - Cópia da publicação em jornal de circulação nacional do anúncio da identificação do Mandatário Financeiro (**Anexo III**).
4. As contas de campanha devem ser assinadas pelo Mandatário Financeiro, o qual é responsável pelos seus atos e omissões nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da L 19/2003.

Cabe, designadamente, ao Mandatário Financeiro:

- (i) Proceder à abertura da conta bancária (por município ou por freguesia);
- (ii) Assegurar o cumprimento das regras fixadas pela lei;
- (iii) Efetuar procedimentos de controlo que certifiquem o integral registo e depósito, de todos os fundos recebidos pela campanha;
- (iv) Assegurar que as receitas angariadas pela Candidatura para a campanha estão tituladas por cheque, ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem, e que são depositadas na conta

bancária da Campanha imediatamente a seguir às ações de angariação de fundos em que se baseiam;

- (v) Assegurar que os donativos recebidos pela Candidatura para a Campanha, estão titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e que são depositados na conta bancária da campanha;
- (vi) Verificar se os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo podem ser recebidos e certificar-se de que foram contabilizados como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (vii) Verificar se as contribuições de Partido Político foram devidamente recebidas e, no caso de contribuições em espécie, que estas tenham sido contabilizadas como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (viii) Autorizar as despesas realizadas e comprovar que as mesmas correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, no período de seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral e até ao último dia de campanha;
- (ix) Providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (x) Assegurar o controlo permanente da conta bancária e a sua reconciliação com os movimentos contabilísticos;
- (xi) Proceder ao encerramento da conta bancária até ao momento do fecho da conta de campanha;
- (xii) Elaborar as contas de despesas e receitas da campanha e assiná-las, assumindo a responsabilidade pela sua preparação e apresentação ao Tribunal Constitucional/ECFP;
- (xiii) Elaborar e entregar à ECFP a lista de ações de campanha e meios utilizados;
- (xiv) Refletir nas contas de campanha as despesas e receitas associadas a todas as ações realizadas, independentemente do valor envolvido;

- (xv) Impedir que seja efetuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura, qualquer que seja a natureza destas e, em caso algum, proceder ao reembolso de tais despesas;
- (xvi) Impedir que seja efetuada qualquer angariação de fundos, alegadamente destinados à Campanha, por terceiros estranhos a esta.
- (xvii) No caso de o GCE se candidatar apenas à freguesia, o Mandatário Financeiro deve informar a ECFP sobre o número de candidatos efetivos e suplentes apresentado e admitido pelo Tribunal competente, preenchendo para o efeito o **Anexo VII** (v. Secção VI).

#### **Secção IV – Da Conta Bancária de Campanha**

1. Por município ou freguesia, deve ser constituída uma conta bancária associada à campanha, pela qual todas as receitas e despesas ao nível desse município (ou freguesia, se for o caso) deverão ser movimentadas.

A conta bancária pode ser constituída no período de seis meses anteriores à data do ato eleitoral.

Essa conta bancária deve ter uma designação que identifique o Grupo de Cidadãos Eleitores em Campanha – “Autárquicas 2017” - Município X ou Freguesia Y –, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro e podendo o segundo subscritor ser o primeiro proponente do GCE, dada a sua responsabilidade subsidiária.

Deve o Mandatário Financeiro comunicar à ECFP os elementos de identificação dessa conta bancária de campanha eleitoral dentro do prazo para a apresentação do orçamento (**Anexo IV**).

2. Na prestação de contas de campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional/ECFP, deverão ser incluídos os extratos da conta bancária de campanha – desde a sua abertura até ao seu encerramento (artigo 12.º, n.º 7, alínea a), aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003) –, mesmo que a conta tenha deixado de registar movimentos antes da respetiva data de encerramento.
3. Todas as transferências bancárias ou depósitos bancários efetuados para a conta bancária de campanha deverão identificar claramente o transferente ou o doador, sob pena de essas transferências ou depósitos poderem ser considerados donativos anónimos.
4. Todas as receitas e despesas de campanha terão um correspondente movimento bancário, a crédito ou a débito, em conformidade com o que está estabelecido na lei – com exceção das contribuições em espécie, dos donativos em espécie, ou dos bens cedidos a título de empréstimo, sendo que estes, após a devida valoração, aceite pelo Mandatário Financeiro, são considerados e lançados na contabilidade como receitas e como despesas, pelo mesmo montante [v. Secção V e Secção VI].

5. O encerramento da conta bancária de campanha deve ocorrer antes do fecho das contas de Despesas e Receitas de campanha, devendo ser enviado à ECFP documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária de campanha.
  
6. Se a Candidatura não dispuser dos fundos necessários para a liquidação das faturas de fornecedores que não tiverem sido pagas até ao dia do ato eleitoral ou até ao pagamento integral da subvenção ou de o montante da subvenção recebida não ser suficiente ou de não receber subvenção, deverá preparar uma relação das faturas que não tiverem sido liquidadas pela conta bancária de campanha, assumindo o Mandatário Financeiro a responsabilidade pela liquidação dessas faturas.

O encerramento da conta bancária de campanha deverá ocorrer antes da data que vier a ser fixada para a apresentação de contas.

7. Com o encerramento da conta bancária de campanha, é transferido para o Mandatário Financeiro o saldo da conta bancária existente nessa data, que o repartirá como entender.

## **V – Das Receitas de Campanha**

1. Os Grupos de Cidadãos Eleitores só podem ter as seguintes categorias de receitas financeiras (**Anexo V – Mapas M1 a M4**):
  - Subvenção estatal (**Anexo V – Mapa M1**);
  - Contribuição de Partido Político (**Anexo V – Mapa M2**);
  - Produto de Angariação de fundos (**Anexo V – Mapa M3**);
  - Donativos pecuniários (**Anexo V – Mapa M4**).
  
2. Paralelamente, podem ter também as seguintes receitas não financeiras (**Anexo V – Mapas M5 a M7**):
  - Contribuição em espécie do Partido Político (**Anexo V – Mapa M5**);
  - Donativos em espécie (**Anexo V – Mapa M6**);
  - Cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo V – Mapa M7**).
  
3. Quanto à Subvenção estatal (**Anexo V – Mapa M1**), deve indicar-se o montante da subvenção estatal efetivamente recebida (artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da L 19/2003) (artigos 17.º e 18.º da L 19/2003, alterados pela L 55/2010, pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro)<sup>1</sup>.
  
4. Relativamente à Contribuição de Partido Político, deve apresentar-se o total das contribuições de Partido Político, em dinheiro, efetuadas à campanha (**Anexo V – Mapa M2**).
  
5. Podem obter-se receitas mediante o recurso a ações de angariação de fundos (**Anexo V – Mapa M3**).

Nesta rubrica deve apresentar-se o produto líquido das ações de angariação de fundos, isto é, o que resulta da diferença entre as receitas e as despesas com

---

<sup>1</sup> A ECFP salienta o disposto no n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, sobre a subvenção pública, que refere: «4 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20 % a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho [...], pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20 %.»

cada ação de angariação de fundos (artigo 6.º, n.º 2, da L 19/2003 na redação da L 55/2010).

As receitas brutas apuradas serão as que constam mencionadas como receita de angariação na lista de valores angariados.

As despesas de angariação de fundos surgem discriminadas na coluna das despesas com angariação de fundos, devendo a diferença entre receitas e despesas corresponder ao valor do produto total na lista de valores angariados, que deverá ter como título a designação «Ação de angariação de fundos no âmbito do Grupo de Cidadãos Eleitores X». As despesas deverão estar adequadamente suportadas do ponto de vista documental, através da fatura respetiva.

As ações de angariação de fundos devem ser identificadas em função das datas e locais onde ocorram.

O produto da angariação de fundos deverá ser depositado até ao último dia de campanha, podendo os valores respeitantes a esse último dia ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte.

As receitas obtidas mediante o recurso a angariação de fundos ou a donativos de pessoas singulares estão sujeitas ao limite de 25.560,00 € por doador e são obrigatoriamente tituladas por cheque, ou por outro meio bancário, de forma a permitir a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos pecuniários constam de uma lista (**Anexo V – Mapa M4**).

Todos os doadores devem ser identificados, não sendo permitidos pagamentos de despesas por terceiros (todas as que não sejam liquidadas através da conta bancária de campanha, ainda que por esta conta bancária tenham sido eventualmente reembolsadas), embora sob a figura de donativos, seja em numerário seja em espécie.

Pode recorrer-se à emissão de recibos, devendo então os donativos ter recibo emitido, pré-impresso e sequencialmente pré-numerado, com controlo pelo Mandatário Financeiro dos livros de recibos emitidos, sendo integralmente depositados na conta bancária da Campanha.

Consideram-se receitas não permitidas:

- Angariação de fundos/donativos anónimos, em numerário ou em espécie;
  - Donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie por parte de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras;
  - Donativos indiretos, que consistem em quaisquer contribuições que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à Candidatura (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, Ponto 7.26).
6. São aceites contribuições em espécie de Partido Político. Essas contribuições em espécie deverão ser contabilizadas como receita (**Anexo V – Mapa M5**) e como despesa de campanha (**Anexo VIII – M15**), devendo haver coincidência dos totais nesses dois Mapas.

Tais contribuições em espécie devem ser também certificadas pelos órgãos competentes do respetivo Partido, cujo documento deve ser junto com a prestação de contas de campanha, especificando o bem objeto da contribuição e indicando o respetivo valor de contabilização, pelo valor corrente de mercado.

As colaborações de apoiantes do GCE não são consideradas como receitas nem despesas de campanha. Poderão, não obstante, ser objeto de referência específica de que não foram contabilizadas, para efeito de controlo pela ECFP das ações e meios de campanha no terreno (artigo 16.º, n.ºs 2 e 5, da L 19/2003 e Ponto 4.2, Secção II do Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, da ECFP), no **Anexo VI** (Declaração sobre colaboração de apoiantes do GCE).

7. São igualmente aceites os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo, com o limite do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, isto é, de 25.560,00 € por doador.

Os donativos em espécie devem constar de uma declaração emitida e assinada por cada doador, especificando o bem doado e indicando o respetivo valor de contabilização, pelo valor corrente de mercado, devendo as declarações ser objeto de uma lista discriminada.

Tais donativos, quando não avaliados pelo doador, devem sê-lo, a preços de mercado, pelo Mandatário Financeiro.

Os Donativos em espécie (**Anexo V – Mapa M6 e Anexo VIII – Mapa M16**) e a Cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo V – Mapa M7 e Anexo VIII – Mapa M17**) são contabilizados como receita e como despesa de campanha, devendo haver coincidência dos totais dos correspondentes Mapas, a nível de receitas e despesas.

## VI - Das Despesas de Campanha

1. O limite máximo admissível de despesas na Campanha eleitoral para as autarquias locais, fixado no n.º 2 do artigo 20.º da L 19/2003, definitivamente reduzido em 20% pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2017 de 16 de janeiro é o seguinte:

Lisboa e Porto – 1.350 smmn	460.080 €
Municípios com 100.000 ou mais eleitores – 900 smmn	306.720 €
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores – 450 smmn	153.360 €
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores – 300 smmn	102.240 €
Municípios com 10.000 ou menos eleitores – 150 smmn	51.120 €

Considera-se como valor de smmn o valor estipulado em 2008 (426,00 €), por força do artigo 152.º, n.º 2, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, entendendo-se que este preceito também se deve aplicar às despesas.

O limite de despesas aplica-se às despesas financeiras e às despesas não financeiras.

2. No caso de candidaturas apresentadas apenas a Assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do smmn por cada candidato (artigo 20.º, n.º 3, da L 19/2003), igualmente reduzido de 20%, ou seja,  $426,00 \text{ €} / 3 \times 80\% = 113,60 \text{ €}$  por cada candidato (efetivo e suplente).

Para efeitos de verificação do limite de despesas, e no caso de o GCE concorrer apenas a freguesia, essa candidatura deverá indicar à ECFP o número de candidatos efetivos e suplentes (**Anexo VII**).

Entende-se por candidatos os efetivos bem como os suplentes, desde que estes não ultrapassem o número de candidatos efetivos ou o número legalmente estabelecido.

3. O pagamento das despesas faz-se obrigatoriamente por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, cartão de débito) a partir da conta bancária de campanha.

As despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional (426,00 €) poderão ser pagas em numerário, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para o total das despesas, como indicado de seguida, devendo ter o respetivo documento de suporte.

Para pagamento dessas despesas, poderá ser levantado da conta bancária da Campanha um determinado valor, que servirá de "fundo de maneiio", pois todos os pagamentos devem ser efetuados a partir dessa conta bancária. Esgotado o fundo de maneiio, deverá este ser repostado através de cheque ou transferência bancária.

Recomenda-se que apenas valores muito reduzidos sejam movimentados por Caixa, sendo sempre exigível o respetivo documento de suporte.

Os valores do limite global dos pagamentos em numerário por município (2% dos limites fixados para o total das despesas) são os seguintes:

Lisboa e Porto	9.201,60 €
Municípios com 100.000 ou mais eleitores	6.134,40 €
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores	3.067,20 €
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores	2.044,80 €
Municípios com 10.000 ou menos eleitores	1.022,40 €

4. As despesas de campanha (**Anexo VIII – Mapas M8 a M14**) são discriminadas pelas seguintes categorias:

- Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado (**Anexo VIII – Mapa M8**) – corresponde às despesas com a conceção da estratégia de comunicação e de desenvolvimento e acompanhamento da campanha, bem como a conceção de logótipo, mensagens, sítios na *Internet* específicos e outros elementos incorpóreos diretamente relacionados com a campanha;
- Propaganda, comunicação impressa e digital (**Anexo VIII – Mapa M9**) – corresponde às despesas com a execução e colocação dos meios de comunicação indireta utilizados na campanha, isto é, meios que dispensam a presença física dos candidatos e elementos dos partidos que participam na campanha;

- Estruturas, cartazes e telas (**Anexo VIII – Mapa M10**) – corresponde às despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública e cujo montante só é elegível para efeito de subvenção até ao limite de 25% desta (v. artigo 18.º, n.º 6, da L 19/2003 aditado pelo artigo 2.º da L 1/2013);
  - Comícios, espetáculos e caravanas (**Anexo VIII – Mapa M11**) – corresponde às despesas com os eventos de campanha que pretendem permitir a comunicação direta dos candidatos com os eleitores;
  - Brindes e outras ofertas (**Anexo VIII – Mapa M12**) – corresponde às despesas de material de diverso tipo e de reduzido valor económico, destinado a ser oferecido aos eleitores, geralmente com um potencial valor de uso, que convida à sua conservação por um período mais alargado;
  - Custos administrativos e operacionais (**Anexo VIII – Mapa M13**) – inclui os gastos com a atividade de apoio às atividades de campanha e as atividades administrativas que permitem o cumprimento de obrigações legais dos partidos;
  - Outras (**Anexo VIII – Mapa M14**) – rubrica de cariz residual na qual devem incluir-se as despesas que não seja possível integrar em nenhuma das rubricas anteriores, por exemplo, deverão ser acrescentadas no próprio **Anexo VIII**.
5. Todas as despesas devem basear-se em documento justificativo adequado nomeadamente, fatura, contrato, guia de remessa, guia de transporte, com identificação do número de identificação fiscal, domicílio do prestador de serviços e outros elementos legalmente exigíveis.
6. Não são atendíveis despesas de deslocação – como combustíveis, portagens e outras despesas similares – que não estejam associadas a uma viatura utilizada em campanha, quer por aluguer à campanha, quer por cedência em empréstimo por particular, a qual deve estar documentada; nem despesas com transportes e estadias que não estejam diretamente associadas à campanha, nomeadamente a ações de campanha constantes da lista de ações e meios.
7. Por outro lado, não são também aceites despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha eleitoral, com

exceção das decorrentes do fecho de contas e daquelas que, pela sua natureza, não são suscetíveis de ser faturadas dentro desse período, tais como rendas de instalações, faturas de água, gás, eletricidade e telecomunicações.

8. É vedado ao GCE adquirir bens do ativo fixo tangível e imputar à campanha, como despesa de campanha.
9. Todos os bens adquiridos e serviços prestados à Campanha terão de estar refletidos nas respetivas contas de Campanha.

É proibida a transferência de despesas entre contas de campanha de municípios diferentes. Caberá ao Mandatário Financeiro impedir que tal aconteça.

10. Tal como referido anteriormente, as Contribuições em espécie de Partido Político (**Anexo VIII – Mapa M15**), os Donativos em espécie (**Anexo VIII – Mapa M16**) e a Cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo VIII – Mapa M17**) são contabilizados como despesas e como receitas (respetivamente, no **Anexo V – Mapa M5**, **Anexo V – Mapa M6** e **Anexo V – Mapa M7**), pelos mesmos montantes.

## VII - Das Ações de Campanha

1. Cada Candidatura deverá apresentar uma lista de base (por município ou freguesia) de ações de campanha eleitoral que realize e dos meios nelas utilizados (**Anexo IX**) discriminando por cada ação, pelo menos os seguintes elementos:
  - a) Identificação de quem a promoveu;
  - b) Datas de ocorrência da ação;
  - c) Identificação do local onde decorreu a ação (por exemplo, nome do hotel, pavilhão, sala, etc.);
  - d) Localidade onde decorreu a ação;
  - e) Número aproximado de participantes (militantes que participam no evento: num jantar, será o número de convivas; numa caravana ou arruada, será o número de militantes que se deslocam em grupo);
  - f) Caso existam receitas da ação, indicar o total de receita;
  - g) Identificação, item a item, dos meios utilizados na concretização da ação, nomeadamente:
    - i. Descrição do item (por exemplo, automóveis, combustível, utilização de espaço, etc.);
    - ii. Quantidades (número de unidades de medida);
    - iii. Conta de gastos utilizada para registo do item (ver **Anexo X**);
    - iv. Valor do gasto do item;
    - v. Numeração na contabilidade do documento de suporte de modo a permitir a sua fácil localização;
    - vi. Número de fatura, venda a dinheiro, etc., atribuído pelo fornecedor;
    - vii. Conta do fornecedor onde foi registada a dívida. Quando se trate de gastos imputados pelo Partido deve ser feita aqui essa referência.
2. Quando não seja possível a inclusão, no mapa de ações e meios, de toda a informação referente às despesas, esta poderá ser desdobrada em mapas que contenham parcial ou totalmente a informação solicitada na alínea g) acima, indicando-se no mapa de ações e meios o total de gastos por ação.

## **VIII – Do Balanço de Campanha, da Demonstração dos Resultados e do Anexo à Conta de Campanha**

1. Deverá ser preparado, a nível local e a nível central, o Balanço de campanha, reportado à data do fecho das contas de Campanha eleitoral (**Anexo XI**).
2. Deverá ser preparada a Demonstração dos Resultados de campanha, reportada à data do fecho de contas da Campanha eleitoral (**Anexo XII**).
3. Deverá ser preparado um Anexo às contas de campanha, contendo as divulgações a que se refere o **Anexo XIII**.
4. Para além das Demonstrações financeiras, o mandatário financeiro deve, no momento da entrega das contas ao Tribunal Constitucional, disponibilizar em suporte escrito e em suporte informático (formato *word*, *excel* ou *openoffice*):
  - a) Extratos de conta de cada uma das rubricas das Demonstrações financeiras da campanha;
  - b) Listas das ações de campanha e dos meios de campanha;
  - c) Extratos da(s) conta(s) bancária(s) da campanha, desde a data da abertura até à data de encerramento;
  - d) Mapa conforme modelo do **Anexo V – M3**, com a demonstração do produto de angariações de fundos;
  - e) Contratos celebrados com fornecedores e prestadores de serviços para a campanha;
  - f) Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de campanha;
  - g) Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de campanha;
  - h) Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da campanha.